

INTERESSADO: SETIC  
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA – TR E ENQUADRAMENTO DE  
DESPESAS  
PARECER: 981/CJPLF/2018



Apresenta-se a exame, conforme artigo 7º, § 2º inciso I, e artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, c/c artigo 9º, incisos I e II, e § 2º do Decreto 5.450/05, de 31/05/05, o artigo 8º, incisos I e II, do Decreto 3.555, de 08/08/2000, o Termo de Referência – TR, correspondente à contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de link de acesso à Internet, por meio de IP – Internet Protocol, dedicado, com velocidade mínima garantida de 100 (cem) megabits por segundo, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, a fim de atender as necessidades do TRT da 14ª Região (fls. 44/63 ou doc. 15).

Impulsionada a contratação por meio do MEMO n. 60/2018 – SETIC (fl. 35 ou doc.6), os autos foram instruídos de documento de oficialização de demanda (fls. 1/3 ou doc.1), de estudo técnico preliminar contendo a fonte de pesquisa de mercado (fls. 4/12 ou doc.2), da confecção do TR (fls. 13/32 ou docs.3/4), do Parecer do Comitê Administrativo de Contratações de TIC aprovando a contratação (fls. 33/34 ou doc.5), e da adequação parcial da despesa (fl. 41 ou doc.12).

Em razão da diligência n. 122/CJPLF/18 (fl. 42 ou doc.13), o setor técnico retificou o valor do item 2 (Instalação, ativação e configuração dos equipamentos), seguido da retificação do Termo de Referência (fls. 44/63 ou doc.15), com encaminhamento a este setor para análise e possível aprovação.

É o relatório.

Registramos que a análise desta matéria limita-se ao conteúdo estritamente jurídico por este setor, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do setor técnico informar com segurança se há necessidade da prestação dos serviços, os valores da planilha de custos, a fonte de pesquisa e a verificação da compatibilidade de preços de mercado, conforme parágrafo único do artigo 2º da Portaria GP n. 910, de 13/5/16.

Observamos que foi informado no item 8, do estudo preliminar, a fonte de pesquisa que subsidiou o valor de referência (fls. 9/10), em atendimento ao § único, do artigo 2º da Portaria GP n. 910, de 13/5/16.

Dessa feita, sob análise a parte jurídica do TR (fls. (fls. 44/63 ou doc.15), com exceção à parte técnica e ao valor estimado, percebemos que está amoldado aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação de sua redação.

Quanto à modalidade licitatória adequada, por se tratar objeto comum cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, sugerimos a modalidade “Pregão” previsão na Lei 10.520, de 17/7/02 e, especificamente, quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO, disciplinado no Decreto 5.450, de 31/5/05, no valor total de R\$ 340.424,49 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), com vigência de 30 (trinta) meses, conforme estimativo no item I do TR, com base em pesquisa de preços de mercado (fls. 9/10 e 44/45).

Sugerimos à DGS encaminhar os autos à Presidência a fim de analisar a motivação do setor peticionário (fls. 44/63); a oportunidade e conveniência do ato e decidir pela autorização ou não da contratação, conforme enquadramento retromencionado, devendo ratificar a indicação do fiscal e substituto citados no item 19 do TR (fl. 62), com base na competência do artigo 10, § único, da Portaria 0001, de 02/01/2017, republicada dia 11/09/2017.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela RA n. 160, de 30/11/12, e Portaria 444, de 26/02/2013, com publicação no dia 27/02/2013.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

Oswaldo Silva  
Coordenador da CJPLF

Francilena Salvatierra da Silva Oliveira  
Membro da CJPLF